



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16327.720020/2019-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-014.560 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.**

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

**PIS/PASEP. COFINS. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

Tenham ou não sido cobrados dos segurados, se os valores dos prêmios correspondentes à assistência 24 horas a veículos não foram incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, sentido algum há em se excluir das ditas bases de cálculo as despesas decorrentes da prestação desse tipo de assistência.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.**

Nos termos da Súmula CARF n° 108, vinculante para a RFB, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: por unanimidade de votos, para cancelar a autuação sobre as exclusões das despesas com assistência 24 horas; e, por maioria de votos, para cancelar a autuação sobre os rendimentos de aplicação financeira sobre ativos garantidores, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. No prazo regimental, o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares declinou de sua intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## **Relatório**

Em decorrência de uma verificação fiscal, foram emitidos autos de infração (fls. 05/16), sendo cientificados em 14/01/2019 (fl. 200), exigindo o recolhimento de R\$ 7.791.166,16 de Cofins e R\$ 1.266.064,46 de contribuição para o PIS/Pasep, além de multa de ofício (75%) e juros de mora, referentes aos períodos de apuração de 01/2014 a 12/2014.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 19/30, a contribuinte não incluiu ou excluiu indevidamente receitas de suas atividades na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O TVF especifica que não foram incluídas as receitas financeiras obrigatórias (R\$ 89.197.373,19 em 2014) e os prêmios de seguros emitidos (R\$ 18.910.563,12 em 2014), enquanto os valores correspondentes aos sinistros pagos (R\$ 86.671.219,20 em 2014) relacionados à assistência 24 horas foram indevidamente excluídos.

A interessada, representada por procuradores, apresentou impugnação em 12/02/2019 (fls. 206/239), contestando a autuação.

No item II, a contribuinte alega que não deduziu da base de cálculo das contribuições nenhum valor correspondente às despesas com serviços de assistência 24 horas pagos para empresas terceirizadas ao longo de 2014.

Ela afirma que o recolhimento do PIS e da Cofins foi feito com base em uma planilha que não incluía essas despesas. Alega que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) comprovam essa afirmação, argumentando que os valores exigidos no auto de infração foram pagos, extinguindo assim o crédito tributário conforme o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Mais adiante, afirma que revisou sua contabilidade em novembro de 2017 e retificou suas DCTF dos períodos relacionados no auto de infração, excluindo as despesas com assistência 24 horas da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ela menciona os pedidos de compensação (PER/DCOMPs) relacionados a essas exclusões, que estão em processos administrativos.

Alega que a cobrança dos débitos por meio do auto de infração é duplicada (bis in idem), pois os valores já foram confessados em declaração e impediria a constituição de novo crédito tributário por lançamento de ofício.

No item III, a contribuinte informa que entrou com um Mandado de Segurança buscando afastar a exigência do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de prêmios de seguros e sobre as receitas financeiras excedentes ao faturamento, contando com uma decisão liminar do Ministro Celso de Mello que impossibilita essa exigência.

Ela ressalta a variedade de receitas financeiras que podem ser auferidas por uma pessoa jurídica e argumenta que o auto de infração deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa, o que impediria a incidência da multa de ofício aplicada.

No mérito, ela argumenta sobre a não incidência do PIS e da Cofins sobre rendimentos financeiros atrelados aos ativos garantidores das reservas técnicas, sobre o adicional de fracionamento e sobre os valores deduzidos a título de assistência 24 horas.

Alega que esses valores não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta e, portanto, não devem ser tributados. Ela solicita o acolhimento da impugnação para que seja cancelada a exigência do PIS e da Cofins, multa de ofício e respectivos juros de mora, com base nos argumentos apresentados.

Em caso de manutenção da exigência, solicita que não sejam aplicados juros moratórios sobre a multa de ofício.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

**PIS/PASEP. COFINS. RECEITAS COMPREENDIDAS NO OBJETO SOCIAL. SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO.**

As receitas que integram o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades e que, portanto, estão compreendidas no seu objeto social, são operacionais, portanto, constituem o seu faturamento e, em consequência, a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

**PIS/PASEP. COFINS. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

Tenham ou não sido cobrados dos segurados, se os valores dos prêmios correspondentes à assistência 24 horas a veículos não foram incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, sentido algum há em se excluir das ditas bases de cálculo as despesas decorrentes da prestação desse tipo de assistência.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.**

Nos termos da Súmula CARF nº 108, vinculante para a RFB, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o presente processo baseou-se na autuação da recorrente, que, no ano de 2014, teria deixado de incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os seguintes valores: pagamentos feitos a empresas terceirizadas que prestam serviços de assistência 24 horas; adicional de fracionamento (juros de parcelamento) de prêmios de seguros emitidos; e rendimentos financeiros provenientes dos ativos garantidores vinculados às reservas técnicas.

A seguir, trataremos dos pontos de divergência apontados pela recorrente em relação à decisão recorrida.

### **I - Da Não Incidência do PIS e da COFINS sobre os Rendimentos Financeiros Atrelados aos Ativos Garantidores das Reservas Técnicas**

A recorrente conforme podemos extrair de seus atos constitutivos, dedica-se ao ramo de seguros, e como tal, empenha-se em estimar, por meio de cálculos atuariais, a probabilidade da ocorrência de determinados eventos, que normalmente trazem prejuízos materiais ou imateriais.

O art. 73 do Decreto-Lei nº 76/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, vejamos:

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

É de se ressaltar que a recorrente se inclui entre as entidades relacionadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, empresas que devem apurar as contribuições para o Pis e a Cofins no regime cumulativo:

Art. 22 § 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

O Decreto acima mencionado prescreve, em seus artigos 28, 29 e 84, que é obrigatório o investimento do capital para a formação de reservas obrigatórias, que são formadas por reservas técnicas, fundos especiais e provisões, observe-se:

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

[...]

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua preta e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Assim, o Decreto-Lei no 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de seguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Tendo em vista que o investimento em ativos garantidores decorre de imposição legal, as receitas financeiras auferidas pela recorrente foram considerados pela autoridade fiscal como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

Dito de outra forma, para a fiscalização, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios estariam abrangidas no conceito de faturamento.

A autoridade fiscal inclui os valores apresentados pela contribuinte recorrente relativo a receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, na base das contribuições para o Pis e Cofins.

Filio-me a corrente que entende que o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos previstos em lei como obrigatórios, não faz com que sejam considerados como receitas típicas das seguradoras. Assim, as receitas auferidas pela recorrente foram percebidas em virtude de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais.

Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, concluindo pela incidência de PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do recebimento de prêmios. Observe-se:

9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firma do durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

[...]

32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária,

desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigilos em fatos jurídicos”. Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.

[...]

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguro” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

[...]

52. Relativamente às seguradoras, o item 10.101 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 1993, como antes já constava no item 45 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 1987, contempla como tal o “agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros”, não vigente, para este tema sequer a não incidência ex lege dos serviços financeiros, como ocorre com relação às instituições financeiras.

[...]

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

[...]

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC n.º 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei n.º 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

(...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao ‘plus’ contido no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Desta forma, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64:

Lei nº 4.595/64

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Os prêmios de seguros constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo STF, a RFB, na Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, assentou o entendimento de que as receitas oriundas das atividades empresariais que devem compor a base de cálculo das contribuições das seguradoras são as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos. Eis o teor da Nota:

6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.

No sentido aqui consignado de que as receitas financeiras decorrentes de investimentos obrigatórios não compõem a base de cálculo das contribuições das empresas de seguros e resseguros, cito julgados do CARF sobre essa específica temática:

Acórdão 3302-001.873

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO O STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

As receitas financeiras e as receitas de imóveis de renda não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Acórdão nº 3401-002.708

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP n.º 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP n.º 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Acórdão n.º 3302-002.841

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 30/06/2007

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS/Pasep para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998.

As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS/Pasep das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 30/06/2007

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998.

As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Com base no exposto acima, entendo que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, auferidas pela recorrente, devem ser afastadas da incidência do PIS e da Cofins.

## **II - Da Não Incidência do PIS e da COFINS sobre o Adicional de Fracionamento**

Segundo a recorrente, da mesma forma que os rendimentos financeiros relacionados às reservas técnicas obrigatórias não se enquadram no conceito de receita bruta, os juros decorrentes de parcelamentos dos prêmios de seguro (adicional de fracionamento) também não se amoldam a este conceito, uma vez que possuem natureza jurídica de receitas financeiras.

Contudo, entendo que não assiste razão às alegações da recorrente.

No presente tópico, uma vez mais esbarramos no conceito de receitas típicas da seguradora, receitas/faturamento que devem ser submetidos à incidência do PIS e da COFINS.

Para a recorrente, o adicional de fracionamento, ou seja, os juros incorporados ao valor à vista quando a contratação é parcelada, não estaria incluído no conceito de receita sujeita à tributação.

O assunto relacionado ao que está dentro da definição de receita para efeitos de tributação é tratado no Tema n. 372 do STF, onde restou fixada a seguinte tese:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Vale ressaltar que o chamado adicional de fracionamento ou juros, não consta das exclusões e deduções previstas na Lei n. 9718/98, observe-se:

Art. 3º (...)

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II- no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

Pois bem. Às empresas não financeiras não é dado efetuar operação própria de financiamento, privativo que é das instituições autorizadas a funcionar, e fiscalizadas, pelo Banco Central. Daí que a parcela que, nas operações a prazo, a empresa acresce ao seu preço à vista compõe sim o seu faturamento nos termos da Lei Complementar 70/91, nada modificando nessa caracterização serem eles impropriamente intitulados de juros.

Assim, nego provimento ao recurso referente ao presente tópico.

### **III – Não incidência de PIS e COFINS sobre os valores a título de assistência**

#### **24 horas**

Para a recorrente, os valores referentes às despesas com assistência 24 horas deveriam ser excluídos da base de cálculo das contribuições em debate, pois estariam fora do espectro de suas atividades típicas, não podendo ser considerados como receita.

As alegações relacionadas aos valores envolvidos com a assistência 24 horas, tratadas pela recorrente, por vezes se tornam confusas, talvez por se tratar de matéria também debatida nos processos em que há o pedido de restituição/compensação dos valores excluídos da base de cálculo das contribuições relacionadas a essa rubrica.

Como observado no acervo que acompanha os autos, a recorrente alega que tais serviços não estão dentro de suas atividades típicas. Mesmo que tenham a indicação de serem gratuitos, sendo oferecidos como uma espécie de benefício ao segurado, não se tratam de uma atividade típica da seguradora, compreendendo a cesta de produtos oferecidos aos segurados.

Destaco parte do TVF que assim tratou do assunto quando analisado durante a fiscalização:

O critério de operacionalidade é nuclear a que se considere determinada receita no cômputo da base de cálculo do PIS/COFINS, logo, por decorrência lógica, devemos seguir este mesmo critério ao permitir que se exclua determinado valor da base de cálculo apurada. O conjunto de valores dedutíveis ou excludíveis de uma base de cálculo, deverá necessariamente estar contido no universo de valores que compõem esta mesma base de cálculo. Não se pode excluir da base de cálculo o que não fora anteriormente incluído na base de cálculo. Se a base de cálculo é composta por receitas de natureza operacional, não poderemos deduzir ou excluir dessa base de cálculo valores que decorram de despesas cuja natureza não seja operacional. O oferecimento de serviços de assistência 24 horas pelas seguradoras são mero diferencial comercial que aparecem com papel complementar no contrato de seguros, não compondo o risco segurado e assumido contratualmente pela seguradora, e pelo mesmo motivo não possuindo prêmios específico a ele vinculado. Portanto, enquadra-se em liberalidade comercial oferecida pela seguradora, não sendo necessária, tampouco obrigatório por lei seu oferecimento. Tais características desautorizam que suas despesas sejam excluídas de bases de cálculo de tributo.

No entanto entendo de forma diversa da apresentada pela fiscalização e mantida no acórdão recorrido.

As despesas com sinistros, incluindo serviços de assistência 24 horas, guincho e transporte, devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS para empresas de seguros privados, conforme permitido pela legislação tributária e respaldado pelas normas da SUSEP. A definição de "sinistro", utilizada para essa dedução, está firmemente ancorada em normas de direito privado e é reconhecida tanto pela legislação quanto pela regulamentação específica da SUSEP.

A contribuinte recorrente, seguindo as orientações dessas normas, contabiliza corretamente essas despesas como sinistros, o que justifica a dedução dos valores na apuração das contribuições. Assim, o auto de infração deve ser cancelado, no que diz respeito aos serviços de assistência 24hs e as deduções realizadas pela seguradora são plenamente justificadas e legais, com base nos documentos apresentados e nas normas aplicáveis.

Destarte, não há razões válidas para a fiscalização ou para a decisão do acórdão que sustente a indedutibilidade dessas despesas, sendo o direito à dedução confirmado pela prática contábil e regulamentar estabelecida.

## V – Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração no que tange ao crédito tributário lançado referente às despesas com os serviços de assistência 24 horas, afastar as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, auferidas pela recorrente, da incidência do PIS e da Cofins.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.